



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027399-13.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes UMBERTO DE SOUZA SOARES (ESPÓLIO) e MARIA DA GLORIA BRABO TEIXEIRA (INVENTARIANTE), são apelados DOUGLAS GOMES FREIRE SOARES, LETICIA BARROS SANTOS OS SOARES e FLAVIO BARROS SANTOS SOARES E S/M.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11617

Apelação Cível: 1027399-13.2024.8.26.0562

Apelante : Umberto de Souza Soares.

Apelante : Maria da Gloria Brabo Teixeira

Apelado : Douglas Gomes Freire Soares.

Apelado : Leticia Barros Sant Os Soares.

Apelado : Flavio Barros Santos Soares e S/m

Origem: 1ª Vara de Família e Sucessões - Foro de Santos

Juiz sentenciante: Dr(a). Nelson Ricardo Casalleiro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE DEVE SER FORMULADA EM INCIDENTE NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ao reconhecer que a prestação de contas da inventariante deve ser feita nos próprios autos do inventário, como incidente processual, nos termos do art. 553 do CPC e das Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Recurso que não enfrenta os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a repetir os argumentos da petição inicial, sem apontar qualquer erro de julgamento. Violação à dialeticidade recursal (CPC, art. 1010, III e art. 932, III). Precedentes do STJ e desta Corte. **Recurso NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **MARIA DA GLORIA BRABO TEIXEIRA** contra a sentença de extinção proferida nos autos da Ação de Prestação de Contas, ajuizada por ela em face de **DOUGLAS GOMES FREIRE SOARES, FLAVIO BARROS SANTOS SOARES e LETICIA BARROS**

SANTOS SOARES, na condição de inventariante do espólio do falecido com quem conviveu em união estável.

A sentença ora recorrida (fls. 45/47), cujo relatório adoto, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora interpôs Apelação (fls. 50/54), alegando, em síntese, que realizou diversos gastos em benefício do espólio, incluindo valores despendidos com advogados contratados para reaver bem integrante do acervo hereditário e para a propositura do inventário.

Processado o recurso sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque a apelante não impugnou os fundamentos da sentença, limitando-se a reproduzir os fatos e argumentos já constantes da petição inicial, sem apresentar qualquer raciocínio jurídico que infirmasse as razões de decidir. Trata-se de clara violação ao princípio da dialeticidade recursal, o que impede o conhecimento do recurso.

O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil atribuiu ao relator a incumbência de não conhecer de recursos que não tenham “impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. Trata-se de verdadeira positivação do princípio da “dialeticidade recursal” (Luiz Henrique Volpe Camargo, 'in' Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas [coord.], “Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil”, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.262).

Dessa forma, não se conhece de recurso “no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação

para o que consta da decisão recorrida” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “Código de Processo Civil comentado”, 16ª edição, São Paulo, RT, 2016, p. 1.979).

É exatamente o que ocorre no caso concreto. A sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, ao reconhecer que a ação de prestação de contas, ajuizada de forma autônoma pela inventariante, não é a via processual adequada. O juízo ressaltou que a prestação de contas do inventariante deve ocorrer nos próprios autos do inventário, por meio de incidente processual, nos termos do artigo 553 do Código de Processo Civil e do artigo 1.287 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

A apelação, por sua vez, não enfrenta tais fundamentos. Em nenhum momento rebate a argumentação quanto à inadequação da via eleita, tampouco discute os dispositivos legais e precedentes que embasaram a sentença. Ao contrário, limita-se a reiterar os fundamentos da petição inicial, insistindo na legalidade dos gastos e na possibilidade de reconhecimento judicial desses valores, sem qualquer enfrentamento das razões que levaram à extinção do feito.

Mais do que isso, a única menção à sentença recorrida é vaga e genérica: “*Nobres reformadores, requer sejam recebidas as presentes razões em todo seu conteúdo, e o mérito seja o presente julgado de extinção do presente feito do piso de apresentação de contas junto ao inventário REFORMADO, vez que não pode prevalecer, considerando que esta estribado em um comando legal CPC*” (fls. 54). Tal formulação é insuficiente para caracterizar dialeticidade recursal, pois não indica erro, omissão ou equívoco concreto na fundamentação da decisão impugnada.

Nesse sentido, leciona Cássio Scarpinella Bueno:

“(…) o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo

criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 3ª ed., v. 5, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 62).

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR FALTA DE DIALETICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 2. **Embora a mera reprodução da contestação nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer do apelo, por descumprimento do art. 1.010, II, do CPC/2015.** Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 1571725/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020). (destaquei em negrito)

[...] 2. **Por força do princípio da dialeticidade, cumpre à**

recorrente demonstrar, de forma clara, objetiva e fundamentada, o desacerto da decisão impugnada, não se podendo exigir do julgador esforço intelectual para extrair das razões recursais o fundamento que deveria ter sido ventilado de forma explícita para infirmar o decisum impugnado.[...]. (STJ, AgRg no Ag 852145/PB, rel. Min. HERMANBENJAMIN, julgado em 15/05/2014) (destaquei em negrito)

Na mesma direção, o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO – COBRANÇA. Parte autora que adquiriu terreno da parte ré, sem quaisquer débitos pendentes sob o imóvel. Recebimento de Notificação de Lançamento com fundamento na retificação da área do imóvel, retroativas aos exercícios de 2015 a 2019. Pretensão de condenação da parte requerida para que a parte ré seja condenada ao pagamento de sua quota parte em relação aos impostos atrasados no importe de R\$9.568,28. Sentença de procedência. Irresignação da parte Ré. **Não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão hostilizada, violação à dialeticidade recursal (CPC, art. 1010, III, e art. 932, III). Reiteração do teor da defesa mediante mera cópia da contestação, sem qualquer impugnação específica aos tópicos da sentença.** Sentença mantida. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1015868-66.2021.8.26.0001; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023) (destaquei em negrito)

Apelação. Plano de saúde. Coletivo por adesão. Cobrança

pela associação de classe. Inadimplemento de mensalidade da associada-usuária. Ausência de impugnação especificada dos fatos. Sentença de procedência. **Irresignação recursal que apenas repete os argumentos genéricos deduzidos na contestação. Ausência de dialeticidade. Recurso não conhecido.** (TJSP; Apelação Cível 1018121-50.2018.8.26.0577; Relator (a): Mauricio Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2020; Data de Registro: 16/09/2020) (destaquei em negrito)

Forçoso concluir, assim, que a autora não observou o princípio da dialeticidade recursal, posto que não impugnou os fundamentos específicos do julgado, razão pela qual o recurso não comporta conhecimento.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela autora.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, tendo em vista que não foram fixados na origem.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora